

APARECIDO BENEDITO FRANCO, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, usando de suas atribuições legais, faz sal que a Câmara Municipal aprova e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa poderão ser pagos em parcelas mensais e consecutivas, desde que se refiram a exercícios anteriores à solicitação do parcelamento, na forma deste artigo.

Parágrafo único – Para fins de parcelamento, será observado o critério seguinte:

Nº Parcelas	Valor do débito BTN
03	Até 140,43
06	De 140,44 até 280,86
09	De 280,87 até 430,65
12	De 430,66 até 561,72
15	De 561,72 até 711,51
18	Acima de 711,52

Artigo 2º - Para gozar do benefício do artigo 1º desta lei, o contribuinte deverá:

A – estar em dia com o pagamento do IPTU e Taxas anexas, do exercício em que solicitar o parcelamento dos tributos em débito;

B – desistir de recurso administrativo que eventualmente tenha interposto contra o lançamento do tributo;

C – pagar as custas e demais despesas judiciais, caso a Prefeitura já tenha executado o débito.

Artigo 3º - No ato da assinatura do Termo de Acordo e Confissão de Dívida, para parcelamento de débito, o contribuinte deverá fazer prova de ter satisfeito as exigências da letra A e quando for o caso, das letras B e C, todas do artigo 2º desta lei.

Artigo 4º - O débito, quando parcelado na forma desta lei, será acrescido de juros de mora e corrigido monetariamente mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$R = \frac{P \cdot i \cdot (1 + i)^n}{(1+i)^n - 1}$$

onde:

R = Prestação

P = dívida a ser parcelada

I = correção monetária

N = número de meses

Parágrafo único – A taxa mensal de correção para fins desta lei, será fixada por Resolução do departamento de Finanças, pela fórmula

$$\text{Taxa} = \frac{\text{BTN}/12^\circ \text{ mês anterior}}{\text{BTN}/\text{mês da fixação}}$$

Parágrafo único – Até 31 de março de 1.991, na fórmula de apuração da taxa de que trata este artigo, o mês anterior, será considerado, invariavelmente, abril de 1.990.

Artigo 5º - O Termo de Acordo e Confissão de Dívida a que se refere esta lei, terá o seu modelo aprovado por Decreto do Executivo.

Artigo 6º - Não será feito novo parcelamento se o contribuinte não quitar o anterior.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

APARECIDO BENEDITO FRANCO  
Prefeito Municipal

WAGNER VICENTI FERRARI  
Contador CRC 81843